



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729335/2011-01
ACÓRDÃO	2001-007.777 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANGELA OLIVEIRA CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, uma vez expirado o prazo o recurso não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo relatório da decisão da DRJ até a impugnação:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada acima qualificada contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 78.124,64.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 08, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 210.311,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.860,17.

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A contribuinte apresentou sua impugnação, na qual, relatou os motivos da autuação e, após passou a tecer seus argumentos, os pontos relevantes para dirimir a lide são:

A presente hipótese não se trata de rendimentos tributáveis não declarados, e sim, de importância que recebeu em decorrência de processo judicial movido pelo seu genitor que, não se conformando com a reforma e pelo não pagamento do seu auxílio invalidez, ingressou com ação ordinária contra a união para reaver seus direitos, porém, no decorrer do processo, ele veio a óbito;

A requerente e sua irmã, como herdeiras do falecido, se habilitaram na ação ordinária, a fim de dar prosseguimento à ação, que foi julgada procedente, com a condenação da união a pagar ao autor e, na sua falta, aos herdeiros, que, posteriormente abriram o inventário dos bens deixados pelo de cujus, com trâmite na 2ª Vara de Órgãos e Sucessões, processo nº 24762-94;

Junta aos autos a planilha de cálculo do contador, com a apuração das parcelas referentes ao auxílio-invalidez;

Alega que a legislação do imposto de renda considera como rendimentos tributáveis: os provenientes do trabalho assalariado, proventos de aposentadoria, pensão, aluguel e atividade rural;

Dessa forma, a importância deixada como herança pelo seu genitor, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação do imposto de renda; Por último, requer que a impugnação seja deferida, porque é um ato de inteira justiça.

Decisão da DRJ de fls. 51/57 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES. PRELIMINAR.

São pessoalmente responsáveis: o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente.

Às fls. 63/69 é apresentado recurso voluntário no qual o contribuinte alega que os valores por ele recebidos não poderiam ser tributados em razão da isenção para aposentados portadores de doenças narradas na legislação como isentas e que recebia auxílio invalidez; que a herança não pode ser tributada pelo IRPF e requer o abatimento dos valores pagos a título de honorários com advogados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao analisar os autos a primeira providência que deve ser adotada é se aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e um desses pontos é a tempestividade.

Nos termos do Art. 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, é ver:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Às fls. 59 dos autos consta cópia do aviso de recebimento – AR – que confirma o recebimento da decisão de primeira instância no dia 04/03/2015.

O recurso voluntário – fls. 63/69 – foi apresentado no dia 06/04/2015, conforme se verifica às fls. 85 e também no extrato do processo acostado às fls. 92.

Assim, o prazo de 30 dias se iniciou em 05/03/2015 (quinta-feira) e se encerrou em 03/04/2015 (sexta-feira). Como o recurso somente foi protocolado no dia 06/04/2015 (segunda-feira) deve ser considerado intempestivo.

Assim, em razão da intempestividade da defesa apresentada, é impossível o seu conhecimento.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

ACÓRDÃO 2001-007.777 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18470.729335/2011-01

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO